



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JC....

Sessão de 10 de março de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.185

Recurso nº 86.274 - IRPJ - EXS: DE 1978 a 1981

Recorrente COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS BADRA

Recorrido INSPEÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SANT'ANA DO LIVRAMENTO (RS)

IRPJ - SUPRIMENTOS DE NUMERÁRIO FEITOS À CAIXA: - A prova do suprimento de caixa deve ser idônea, objetiva em dados ou elementos coincidentes em datas e valores, de forma a ficar plenamente atendida a indagação fiscal sobre a proveniência das importâncias supridas pelos sócios. São passíveis de exclusão da tributação aqueles comprovados através de documentos que contenham esses elementos.

SALDOS CREDORES DE CAIXA - Por refletirem omissão de receita, são passíveis de tributação.

OMISSÃO DE RECEITA - Para caracterização de omissão de receita na empresa, com base em depósitos bancários encontrados em nome dos sócios, necessário se torna aprofundado exame nas declarações de rendimentos das pessoas físicas desses mesmos sócios, por isso que, seus rendimentos brutos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte representam disponibilidades que justificam os depósitos.

COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTOS DE DUPLICATAS - Se pedida a comprovação não pode o contribuinte se furtar a essa obrigação. Exclui-se da tributação os pagamentos devidamente comprovados.

ESCRITURAÇÃO DE PAGAMENTOS DE DUPLICATAS - Uma vez efetuado o pagamento, é dever do contribuinte proceder a imediata escrituração. A sua ausência importa na tributação das importâncias pagas, por configurada omissão de receitas.

"PRO-LABORE" - As retiradas a título de "pro-labore" dos sócios devem corresponder à remuneração mensal fixa por prestação de serviços, condição essencial para

que possam ser debitadas em despesas gerais ou contas subsidiárias, todavia, poderão ser pagas ou creditadas a poste
riori.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS BADRA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do ~~Primeiro~~ Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo os seguintes montantes : CR\$ 301.430,72; CR\$ 990.598,00; CR\$ 2.213.815,55 e CR\$ 686.523,86 , respectivamente, nos exercícios de 1978 a 1981.

Sala das Sessões (DF), em 10 de março de 1983.

AMADOR OUTEIRELO FERNANDES

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA

VISTO EM

SESSÃO DE: 11 MAR 1983

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente Convocado), MANOEL ALVES ARRUDA FILHO (Suplente) e RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 1007/000.104/82-09

RECURSO Nº: 86.274

ACÓRDÃO Nº: 101-74.185

RECORRENTE Nº: COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS BADRA

R E L A T Ó R I O

Em apelo tempestivo dirigido a este Colegiado, a empresa COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS BADRA, estabelecida em Sant'Ana do Livramento - RS, postula a reforma da decisão de primeira instância que julgou procedente, em parte, a exigência consubstanciada no Auto de Infração de fls. 117/118, contra si lavrado em 18/6/82.

Após examinar os fundamentos da impugnação parcial (eis que a autuada conformou-se com a tributação de determinadas parcelas, recolhendo o crédito tributário correspondente) e as provas a esta anexadas, os fiscais autuantes opinaram pela manutenção de parte do lançamento, com a tributação das seguintes parcelas consideradas como não comprovadas:

- 3.1 - Suprimentos de numerário feitos pelo sócio Wadie Bishara Badra, inclusive a integralização de capital na firma Quaraí Internacional Hotel Ltda:

Exerc. de 1980 -	Cr\$	900.000,00
" de 1981 -	Cr\$	348.694,00

- 3.2 - Depósitos bancários feitos pelas pessoas físicas dos sócios.

Exerc. de 1978:	- Cr\$	100.500,00
" de 1979:	-	927.398,00
" de 1980:	-	1.483.959,80
" de 1981:	-	317.841,00

3.3 - Maior saldo credor de caixa no exercício financeiro de 1980: Cr\$ 523.500,27

3.4 - Pagamentos de duplicatas sem a devida comprovação:

Exerc. de 1978:	- Cr\$	153.252,68
" de 1979:	-	-----
" de 1980:	-	180.612,44
" de 1981:	-	48.562,91

3.5 - Falta de escrituração de pagamentos de duplicatas:

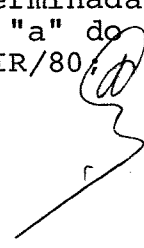
Exerc. de 1978:	- Cr\$	98.474,84
" de 1979:	-	13.958,68
" de 1980:	-	125.966,75
" de 1981:	-	220.792,56

3.6 - Retiradas "pro-labore"

Exerc. de 1978:	- Cr\$	25.000,00
" de 1979:	-	63.200,00
" de 1980:	-	131.000,00
" de 1981:	-	265.000,00

Em consequência deveriam ser excluídos da tributação os excessos de retiradas já tributados nas declarações de rendimentos, os suprimentos de numerário e os depósitos bancários cujas origens foram devidamente comprovadas e as duplicatas pagas cujos comprovantes foram apresentados bem como aquelas que foram devidamente escrituradas.

Essa proposição contida na informação fiscal de fls. 174/188, lida em plenário foi acolhida pelo julgador singular de 1º grau, consoante decisão de fls. 201/205, por considerar aquela autoridade que:

- as retiradas a título de "pro-labore" dos sócios não foram fixas e mensais (predeterminadas) de acordo com os artigos: 222, letra "a" do RIR/75, e 236, § 5º, letra "a" e 387 do RIR/80.
- 
- 
- 

- os suprimientos de numerário e os depósitos bancários têm que ser comprovados com documentação idônea e coincidente em datas e valores;
- os saldos credores de caixa constituem omissão de receita, bem como os pagamentos efetuados e não escriturados e aqueles escriturados sem a devida comprovação.

Em suas razões de recurso, alinhadas às fls. 208/246, às quais foram anexados os documentos de fls. 247/389, a recorrente após examinar detalhadamente os fundamentos da informação fiscal de fls. 174/188, na qual se amparou a decisão recorrida, passa a referir-se aos itens objeto de seu recurso, na mesma sequência, pedindo a reforma da aludida decisão por haver deixado de apreciar devidamente os fundamentos de direito e provas fáticas expostas na peça impugnatória.

Assim é, que, nessa sequência, passa a destacar os tópicos sobre os quais remanesceu a tributação, ou sejam:

PRO-LABORE;
SUPRIMENTOS DE CAIXA FEITOS POR WADIE BISHARA BADRA;
DEPÓSITOS BANCÁRIOS PARTICULARES;
SALDOS CREDITORES DE CAIXA;
COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTOS EFETUADOS e
COMPROVAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO DE PAGAMENTOS.

Envolvendo o recurso, além de questão de direito, vasta apreciação de prova, com menção de documentos anexados na fase impugnatória e bem assim juntada de outros, o relator, no intuito de transmitir a seus pares, com absoluta fidelidade a matéria exposta, faz a leitura na íntegra das razões apresentadas no apelo.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator.

Não pode deixar o relator de consignar no seu voto o admirável e exaustivo trabalho apresentado nos autos, não só pelos diligentes fiscais autuantes como também pela empresa autuada. No contraditório e réplica foram dissecadas as provas trazidas à colação, com o único e sadio propósito de levar ao julgador os elementos necessários para a aplicação da esperada e irrecusável justiça fiscal.

Na mesma ordem em que foi colocada a matéria não só no trabalho fiscal como também na defesa apresentada pela empresa, passaremos a decidir.

PRO-LABORE

A recorrente lançou como despesa operacional nos anos-base de 1977 a 1980, exercícios de 1978 a 1981, a título de "pro-labore", as importâncias pagas ou creditadas à pessoa do titular (quando firma individual) e aos sócios gerentes (quando sociedade), devidamente quantificadas na peça básica da autuação. Ditas despesas foram glosadas pela fiscalização, sendo a glosa mantida pela decisão recorrida sob o fundamento de que "as retiradas a título de "pro-labore" dos sócios não foram fixas e mensais (pre-determinadas) de acordo com os artigos do RIR de regência que enumera". Defende a interessada que o "pro-labore" de vários meses, num só lançamento, mas individuado no histórico, apesar de não ser o mais técnico, não perde a dedutibilidade como despesa, o que ocorreria se não fossem indicados os meses. Além do mais, as retiradas quando devidas sofreram retenção e recolhimento do imposto de fonte, conforme DARF'S que anexou.

Segundo se depreende da informação fiscal a retenção do imposto de renda fora feito sem que o "pro-labore" houvesse sido pago ou creditado naquela oportunidade. Entende a recorrente



que a ausência do pagamento ou crédito contábil mensal não prejudica o seu direito de deduzir tais despesas, eis que o pressuposto primeiro da norma legal, ou seja, a determinação de valor mensal foi irrecusavelmente atendido através da retenção mensal do imposto de fonte e seu recolhimento, ficando aí determinado o "quantum" atribuído a tal título.

Estamos em que, no caso dos autos, que por se tratar primeiro de firma individual e depois de sociedade familiar no seu mais restrito sentido; quer porque, embora por ocasião do balanço a contabilidade registre o crédito referente às retiradas de vários meses, não se verifica nesses créditos qualquer valor que discrepe das quantias que já vinham sendo retiradas nos meses em que o lançamento correspondia ao próprio mês; quer, ainda, porque a própria recorrente, já ofereceu à tributação, mediante acréscimo ao lucro real, as diferenças, quando elas se verificaram; quer, ainda finalmente, porque não se admite que os sócios gerentes trabalhem sem qualquer remuneração, as glosas não merecem prosperar.

Por entender que o procedimento fiscal nesse particular não guardou consonância com o disposto nos artigos 222, letra "a" do RIR/75 e 236, § 5º, letra "a" do RIR/80, somos pela exclusão da glosa.

SUPRIMENTOS FEITOS À CAIXA

Dos suprimentos feitos à caixa pelo sócio Wadie Bishara Badra discute-se na fase recursal o contabilizado em 05 de janeiro de 1979, no valor de Cr\$300.000,00; o entregue ao Quaraí Internacional Hotel Ltda. a título de realização de capital subscrito, nos valores de Cr\$50.000,00 e Cr\$550.000,00; os de Cr\$... Cr\$92.250,00 e Cr\$120.000,00, contabilizados respectivamente em 05/03/80 e 25/03/80, e bem assim os do mês de outubro no montante de Cr\$136.444,62.

Com relação ao de Cr\$300.000,00 de 05/01/79, a interessada trouxe à colação na fase recursal a escritura pública de compra e venda por onde se vê que em 02/01/79, o sócio supridor, recebeu pela venda de um imóvel, a importância de Cr\$300.000,00. Da-

da a defasagem de datas de apenas 3 dias e a coincidência de valor, damos como comprovado esse suprimento.

Quanto à integralização do capital subscrito do Quaraí Internacional Hotel Ltda., havendo o supridor sacado de sua conta bancária, em 25/07/78, o valor de Cr\$ 50.000,00, é perfeitamente admissível que tenha possuído disponibilidade financeira para, seis dias após, entregar o mesmo valor em conferência de subscrição de capital. Ocorreu também aí proximidade de datas e coincidência de valor. No tocante a integralização de Cr\$ 550.000,00, a recorrente procura comprovar a disponibilidade do supridor em empréstimo tomado junto a terceiro, garantido por nota promissória de igual valor anexada na fase impugnatória. Para afastar a dúvida fiscal e rechassar a presunção demonstrada pelos informantes de fls. a interessada trouxe à colação uma declaração do credor de que efetivamente a prova apresentada correspondeu a um empréstimo de favor ao Sr. Wadie Bishara Badra. Este Colegiado tem decidido reiteradamente que em transações dessa natureza necessário se torna provar que houve a entrega do valor emprestado ao supridor, o que não cuidou a recorrente de fazer.

Finalmente, quanto aos suprimentos contabilizados em 05/03/80, 25/03/80, 03/10/80 e 20/10/80, no valor de Cr\$ 548.694,00, afora Cr\$ 200.000,00 que constitui matéria incontrovérsia, diz a recorrente que tiveram origem em aluguéis declarados na pessoa física do supridor, conforme recibos que anexa e bem assim na folga financeira do mesmo, espelhada na sua declaração de rendimentos. Ausente aí a coincidência de datas e valores, que, por si só autoriza a manutenção da exigência.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS ENCONTRADOS EM NOME DOS SÓCIOS

Decidiu o julgador singular pela procedência da tributação de parte dos depósitos bancários encontrados nas contas correntes bancárias dos sócios Wadie Bishara Badra, Janete Saleh Badra e Zuheir Wadil Bishara Badra, arrolados na peça básica da autuação, considerados como receitas omitidas pela empresa, ante a

ausência da comprovação de sua origem através de documentação idônea e coincidente em datas e valores.

Uma vez demonstrada a disponibilidade jurídica e econômica do numerário representado pelos depósitos bancários, verificada a desproporcionalidade entre estes e os rendimentos declarados pela pessoa física do depositante, é perfeitamente aceitável e irrecusavelmente lógica a utilização de depósitos bancários como indício de omissão de rendimentos do titular da conta bancária. Não comprovada a origem dos recursos depositados o indício se transforma em presunção.

Tratando-se de firma individual, inicialmente, e depois de sociedade familiar (marido, mulher e filho) a estes titulares dos depósitos bancários, se lhe impõe a obrigatoriedade da produção da prova em contrário, dado que nestes casos sequer formalmente há rígida separação de atividades, tornando-se indispensável esclarecer as operações que geraram os recursos, quaisquer que sejam elas, como também manter os controles necessários a identificação tanto da origem dos rendimentos auferidos como também do numerário depositado.

Temos assim que necessário se torna a verificação da desproporcionalidade entre os depósitos bancários e os rendimentos declarados.

No caso dos autos os depósitos detectados foram tributados como omissão de receita da pessoa jurídica porque esta não logrou comprovar satisfatoriamente a origem de tais depósitos. Assim, presumiu-se que os valores depositados tiveram proveniência em receitas não contabilizadas pela empresa. A presunção de omissão foi estendida à pessoa jurídica.

Na espécie, entendemos imprescindível conhecer a verdadeira situação dos sócios, mediante exame de suas respectivas declarações de rendimentos. Essas declarações entretanto não foram anexadas aos autos. Isso porque desse exame resultariam conhecidos os rendimentos brutos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte, que, inegavelmente poderiam justificar a origem

dos valores depositados e não admitiriam qualquer alegação como a que foi feita, no sentido de justificar os depósitos, em aluguéis recebidos pelos depositantes, uma vez que ditos aluguéis estariam obrigatoriamente declarados na cédula "E" e integrariam os rendimentos brutos dos declarantes que representam disponibilidades passíveis de livre movimentação através de contas bancárias.

Na verdade, tratando-se de depósitos em nome de sócios a comprovação exigida deverá ser um pouco menos rígida, sendo de aceitar-se como fonte de recursos o montante dos rendimentos mensalmente demonstrada, desde que o seu recebimento preceda ao seu depósito.

Por outro lado, desconhece-se inclusive quais as receitas declaradas pela empresa nos anos-base de 1977 a 1980, e exercícios financeiros de 1978 a 1981.

Na esteira dessas considerações entendemos que, consideradas as limitações que as provas dos autos nos oferecem, a precária organização contábil e o fato de que, ainda na fase impugnatória, já aceitou a tributação de algumas das parcelas submetidas à tributação na peça recursal, de maneira mais pormenorizada, o contribuinte comprovou a disponibilidade de recursos para os depósitos efetuados, pelo que somos pela exclusão da tributação da suposta omissão de receita detectada nas contas bancárias dos sócios, que remanesceram na decisão recorrida.

SALDOS CREDITORES DE CAIXA

No exercício de 1980, ano-base de 1979, foi submetido à tributação o maior saldo credor de caixa, no montante de Cr\$523.500,00.

Defende a recorrente que em verdade não houve ocorrência real de insuficiência de caixa para os pagamentos escritos, mas sim um grosseiro erro formal na montagem dos registros pertinentes a uma e outra empresa, pois, enquanto uma (Comercial)

deu saída de seu caixa de pagamentos que não efetuou; a outra (firma individual), não registrou oportunamente os pagamentos ou suprimentos que fez a conta da Comercial na medida em que os fatos foram ocorrendo. É que definida a operação de incorporação da firma individual, decidiu-se pela desativação momentânea das atividades da Comercial (sociedade), concentrando-se todas as operações na firma individual. Contudo, a empresa comercial tinha um passivo para solver e usou, a esse fim, recursos financeiros da firma individual, enquanto não se ultimou a incorporação. A seguir passa a descrever a confusão que surgiu no tratamento contábil dessas operações, chamando atenção para o fato de que os "saldos credores" ocorridos na Comercial foram apenas circunstanciais e unicamente vinculados a um defeito de forma de registro como está comprovado pelos documentos que anexa.

Conforme demonstrou a fiscalização os "saldos credores de caixa" estão evidentes, consoante ~~001~~ xerocópia da ficha do "Razão" da conta "Caixa Geral", juntada às fls. 109.

Na verdade os argumentos da defesa não elidem os saldos credores de caixa constantes de sua escrita, pois, para tal, conforme frisou a autoridade fiscal, necessário se torna que os cheques emitidos sejam diretamente vinculados aos pagamentos a que correspondem tanto na firma individual quanto na comercial, ou seja, o valor do cheque tem que ser correspondido com o total das duplicatas pagas através dele com a respectiva autenticação mecânica do Banco no qual foram apresentadas as duplicatas para pagamento, com a coincidência inclusive de data. Ficou apurado entretanto que as datas e os valores são divergentes. De manter-se pois o procedimento fiscal nesse particular.

LANÇAMENTOS DE PAGAMENTOS DE DUPLICATAS SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO

Nos exercícios de 1978, 1980 e 1981, anos-base de 1977, 1979 e 1980, remanesceu a tributação sobre as parcelas de Cr\$ 153.252,68, Cr\$ 180.612,14 e Cr\$ 48.562,91, referentes a paga-

mentos de duplicatas sem a devida comprovação.

Na fase recursal a interessada faz a seguinte comprovação:

<u>DATA</u>	<u>VALOR</u>	<u>PROVA SUPLEMENTAR</u>	<u>DOC. nº</u>
18/02/77	12.751,18	Ch. 154.135 - Unibanco, conf. fl. 36 do D.A. n. 1	5
25/03/77	13.846,04	Declaração do fornecedor	19
09/06/77	126.655,46	Ch. 182.378 - Unibanco, conf. fl. 78 do D.A. n. 1	20
09/03/79	3.254,09	Este pagamento foi estornado no dia 31/03/79, conf. fls. 43 DG. n. COML	26
16/08/79	6.450,00	Ch. 054.170 - Unibanco fl. 5 D.A. n. 1	27
29/09/79	107.434,91	Ch. 145.972 - Bradesco - fl. 38 D.A. nº 1	28
31/10/79	5.750,00	Ch. 349.424, Itaú - fl. 440 D.A. nº 1, o pagamento foi lançado em 31/10/79, às fls. n. 73 D.A. n.1 da Comercial (após incorporação) com a devida remissão de datas.	29 e 30
08/08/80	41.612,91	Este pagamento foi feito com recurso parcial do ch. 652.008 - Itaú - nominativo ao Banco Sul Brasileiro, fl. 197 D.A. n.1-CML	31
06/08/80	6.950,00	o documento acostado (188) é prova do pagamento.	

Ante a comprovação feita é de se excluir da tributação os valores de Cr\$ 153.252,68; Cr\$ 122.889,00 e Cr\$ 48.562,91, nos exercícios de 1978, 1980 e 1981, respectivamente.

FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE PAGAMENTOS DE DUPLICATAS

Sob o título acima a decisão recorrida manteve a tributação das parcelas abaixo, por refletir omissão de receita:

Exerc. 1978	Cr\$ 98.474,84
" 1979	13.958,68
" 1980	125.966,75
" 1981	220.792,56

As fls. 243/244 a recorrente faz a indicação dos livros em que foi feita a escrituração dos pagamentos, a saber:

DATA	VALOR	INDICAÇÃO DO LIVRO EM QUE FOI FEITA A ESCRITURAÇÃO	DOC:nº
03.11.77	9.606,28	registrado às fls. 148 D.A. Nº 1 - WBB.	32
12.11.77	4.352,40	registrado às fls. 184 D.A. Nº 1 - WBB	33
26.11.77	8.719,36	registrado às fls. 147 D.G. Nº 1 -COML. No lançamento aparecem as dupls. de 6250. Logo, a 6254 está inclusa.	34
11.06.79	46.000,00	registrado às fls. 236, D.G. Nº 1 -WBB O registro foi feito líquido de desconto, na conta Mercadorias.	35
28.06.79	12.398,40	registro feito às fls. 20, 35 e 74 D.A. Nº 1 - COML. O pagamento foi em parcelas de Cr\$ 6.113,60, Cr\$ 6.100,00 e Cr\$ 184,00, respectivamente.	36 a 38
06.07.79	10.179,97	registrado às fls. 34 do D.A. Nº 1 COML.	39
?	11.998,48	registrado às fls. 73 do D.A. Nº 1 COML. Com desconto que foi registrado às fls. 132 - DG - nº 2 COML.	40 e 41
17.09.79	14.153,87	registrado às fls. 63 do D.A. Nº 1 COML. A duplicata foi paga em três parcelas conforme se vê da ficha de razão inclusa.	42
01.11.79	12.449,02	esses pagamentos foram registrados na fl. de ordem nº 76 do D.A. Nº 1- COML. que, não sendo copiada na ordem, à época, foi agora, às fls. 385 do mesmo livro. Para confronto da oportunidade e validade dos registros da fl. 76, anexa-se também a fl. 149 do Livro Diário Geral nº 1, copiado na ordem de oportunamente, cujos totais, se confrontados com as parcelas da fl. 76, são coincidentes e logo, afirmam a verdade.	43 e 44
01.11.79	14.108,00		
01.11.79	14.700,00		
01.11.79	23.689,26		
01.11.79	28.500,00		

20.11.79	23.334,00	registrado às fls. 63 e 83 do D.A. Nº 1 COML. 42 e 45 O pagamento foi feito em duas parcelas	
?	30.971,83	registrado às fls. 111 do D.A. Nº 1 - COML. O lançamento de Cr\$ 63.331,33 corresponde ao pagamento de duas faturas, indeterminadas.	46
25.04.80	30.079,50	registrado às fls. 183 do D.A. Nº 1 COML. Te ve um desconto de Cr\$ 5.608,24 registrado às fls. 236 do mesmo livro.	47 e 48
10.07.80	2.430,00	registrado às fls. 333 D.G. Nº 2 - COML. Es- se pagamento está incluso no rec. nº 47359 que corresponde a duas notas fiscais	49
?	10.000,00	registrado às fls. 392 D.A. Nº 1 -COML.	50
15.10.80	6.342,54	registrado às fls. 278 D.A. Nº 1 - COML. O lançamento de Cr\$ 18.953,49 compreende três notas fiscais, conforme se demonstra pela inclusa ficha de razão.	51
28.10.80	6.268,41	mesma posição e situação do caso anterior	

Da análise desse demonstrativo, somos pela exclusão da
tributação dos seguintes montantes, por comprovada a escrituração:

Exerc. 1978, ano-base 1977	9.606,28 4.352,40 8.719,36 <u>22.678,04</u>
Exerc. 1980, ano-base de 1979 (totalidade)	125.966,75
Exerc. 1981, ano-base de 1980	30.079,50 2.430,00 10.000,00 6.342,54 6.268,41 <u>55.120,45</u>

Por todo o exposto, voto pelo provimento parcial do re-
curso, para excluir da tributação os valores de:

Exerc. 1978, ano-base 1977	CR\$	25.000,00	(retiradas "pró labore")
" " " " "	CR\$	100.500,00	(dep. bancários)
" " " " "	CR\$	153.252,68	(pag. dup. comprovados)
" " " " "	CR\$	22.678,04	(comprov. da escrituração)

Soma 301.430,72

Exerc. 1979, ano-base 1978	CR\$	63.200,00	(retiradas "pró labore")
" " " " "	CR\$	927.398,00	(dep. bancário)

Soma 990.598,00

Exerc. 1980, ano-base 1979	CR\$	131.000,00	(retiradas "pró labore")
" " " " "	CR\$	350.000,00	(suprimento de caixa)
" " " " "	CR\$	1.483.959,80	(dep. bancários)
" " " " "	CR\$	122.889,00	(pag. dup. comprovados)
" " " " "	CR\$	125.966,75	(comprov. escrit. pag.)

Soma 2.213.815,55

Exerc. 1981, ano-base 1980	CR\$	265.000,00	(retiradas "pró labore")
" " " " "	CR\$	317.841,00	(dep. bancários)
" " " " "	CR\$	48.562,41	(pag. dup. comprovadas)
" " " " "	CR\$	55.120,45	(comprov. da escrituração)

Soma 686.523,86



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR